

COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA JURÍDICO

Parecer nº 12/2006 – Marcos Juruena Villela Souto

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FOMENTO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DOS MUNICÍPIOS – EXAME DE MINUTA – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS DE CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADOR DO FOMENTO – DEFINIÇÃO DO QUE SEJAM “GERAÇÃO DE RENDA E DE EMPREGOS” – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO TÉCNICA DA COMPATIBILIDADE DAS TAXAS DE JUROS E DAS GARANTIAS PREVISTAS COM A REALIDADE DO MERCADO – DEMONSTRAÇÃO DA RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DOS MUNICÍPIOS ELEITOS COMO BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS DO FUNDO.

Senhor Procurador-Geral,

I

Trata-se de consulta acerca da minuta-padrão de contrato de financiamento a ser firmado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com interveniência da AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – INVESTERIO, na qualidade de administradora do FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DE MUNICÍPIOS FLUMINENSES, em favor de empresas financiadas que atendam os requisitos da Lei nº 4534, de 04 de abril de 2005.

II

I. A segurança jurídica para o financiamento do desenvolvimento econômico

A decisão de investimento em um determinado setor ou região depende de um cenário em que as “regras do jogo” são conhecidas e/ou previsíveis. Desses investimentos depende o desenvolvimento nacional. É preciso, pois, conciliar as idéias de investimento com as de segurança jurídica, responsabilidade fiscal e intervenção do Estado na Economia.

O objetivo do Estado, na forma concebida pela Constituição Federal de 1988, é o bem-estar social (CF, artigo 3º, e artigo 24, X). Para tanto, o Estado exerce uma **atividade**

administrativa, que consiste na execução de atividades concretas para o atendimento das necessidades sociais, observando, nessa atuação, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência (CF, artigo 37). Para que a função atenda ao objetivo, é fundamental o **planejamento** das atividades, conforme impõe o artigo 174 da Lei Maior, que é **determinante** para o “setor público e **indicativo** para o setor privado”. Na execução dos planos, que levarão ao atendimento dos anseios que a sociedade lhe transfere, o Estado desenvolve intensa atividade financeira, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas, o que é anualmente estimado no **Orçamento**. O documento tem, assim, uma **função política**, de exercício da opção entre os diversos tipos de gastos a fazer e/ou necessidades a satisfazer, uma **função econômica**, de compatibilizar a arrecadação com os gastos, com vistas ao desempenho adequado das funções do Estado (obrigação de satisfazer o bem-estar social sem sufocar as forças produtoras com os gastos da máquina administrativa); busca, ainda, a **eficiência** dos gastos; cabe, também, citar a **função administrativa**, almejando a limitação da atuação administrativa (controle **prévio** legislativo) e a repartição dos recursos entre os órgãos e entidades encarregados de cada setor, conforme a **estrutura** do Estado e os **planos de desenvolvimento** econômico e social. A **função reguladora** se traduz na utilização do orçamento para que o Estado controle e regule as atividades dos agentes.

O **Sistema Orçamentário Brasileiro** é estruturado com base em uma lei complementar, de caráter **financeiro** (CF, artigo 165, § 9º), que orienta a elaboração do orçamento, dispondo sobre o exercício financeiro (vigência e prazos), a estruturação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta e normas para o funcionamento de fundos.

Na busca da segurança das relações jurídicas, firma-se o entendimento de que as leis orçamentárias integram um sistema de planejamento que tem início na eleição de um determinado programa partidário de governo – CF, art. 1º c/c 14, § 3º, V – que deve ser traduzido após a investidura no cargo em um plano de desenvolvimento econômico – CF, art. 174 –, composto de um **diagnóstico** das carências e anseios da sociedade e de um **prognóstico**, através do qual se proporá o atendimento dessas necessidades e expectativas.

Cumprida essa etapa, o plano – e as políticas e ações nele concebidas – deve ser compatibilizado com as receitas e despesas públicas, para serem incorporadas ao plano plurianual de investimentos – CF, art. 165, § 1º – e, ano a ano, devem ser “pinçadas” do plano plurianual as prioridades para cada exercício, papel este que cabe à lei de diretrizes orçamentárias (que orientará a elaboração do orçamento anual), tendo sido concebida para ampliar a participação do Legislativo na discussão das questões políticas que vão orientar a autorização das despesas e estimativa das receitas, numa tentativa de neutralizar a hipertrofia que caracterizava a disciplina jurídica do Poder Executivo na Emenda Constitucional nº 1/69.

A partir do plano de desenvolvimento é que se deveria pensar em fomentar a iniciativa privada a aderir às suas propostas (já que o planejamento é **indicativo** para o setor privado) e, se mesmo incentivado, algum setor ou região não fosse atendido, aí

sim estaria caracterizado o relevante interesse coletivo que autoriza a exploração direta de atividade econômica pelo Estado (CF, art. 173), impondo-se o atendimento dos interesses previstos no plano (que, para o setor público, é *imperativo* – CF, art. 174). Só então é que se cuidaria de criar ou ampliar tributos, para fazer face a despesas desejadas pela sociedade. Obter-se-ia, assim, maior segurança ao contribuinte e aos investimentos de que o País tanto necessita para alcançar os objetivos de bem-estar geral previstos no art. 3º da Constituição.

Há, portanto, no sistema do Estado Democrático de Direito, uma estreita ligação entre (1) vontade popular, manifestada pelo (2) voto em um partido, (3) planejamento econômico, (4) leis orçamentárias e (5) leis tributárias, por meio das quais vão ser autorizadas as receitas para (6) concretização das despesas, que devem (7) atender ao interesse público.

A Constituição Federal instituiu um método para a sua **efetividade e para segurança das relações jurídicas**; o descumprimento das normas constitucionais, deixando de tornar efetivos os seus comandos, representa o próprio fracasso do ordenamento jurídico e da democracia, devendo-se buscar, em cada texto legal, a sua verdadeira essência, com vistas ao bem-estar geral.

Os investidores que aportarão os recursos indispensáveis ao desenvolvimento econômico só adquirem segurança com o pleno conhecimento das “regras do jogo”. Se a intervenção estatal na economia não é considerada uma atividade vinculada (ao planejamento), reina a incerteza e fogem os recursos. Deve haver limitações e transparência nas interferências do Estado no mercado.

O plano é um limitador para a criação de empresas pelo Estado assim como para outorga de benefício de fomento, podendo se falar em *força vinculante do planejamento*. As intervenções – premiais, concorrenciais ou sancionatórias – não são livres ao administrador.

2. Fomento como instrumento de intervenção

O fomento estatal ao desenvolvimento é legítimo instrumento de intervenção premial na atividade econômica privada. A tese, de longa data defendida¹, é no sentido de que os benefícios – em especial os incentivos fiscais, empréstimos públicos e subsídios – devem estar contemplados em plano de desenvolvimento econômico. Este, por sua vez, deve indicar os setores e regiões que merecem a presença das sanções positivas, vinculando, pois, ações estatais de proveito individual pelos fomentados à geração de benefícios globais, usufruídos por toda a sociedade.

Nesse passo, os contratos de fomento por meio de empréstimos públicos devem se manter compatíveis com os objetivos estabelecidos em lei, que descreva as linhas gerais de tal planejamento, imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado (CF, art. 174).

¹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp 39 a 55.

Essas diretrizes são fundamentais, posto que devem ser de obrigatoria compatibilização com as leis orçamentárias, a começar pelo plano plurianual de investimentos.

Não é demais lembrar que investimentos desse porte – com vistas ao desenvolvimento econômico de uma região – não raro não são amortizáveis dentro de um mandato político; exige-se, pois, a constituição de um fundo, na forma dos arts. 70 e ss. da Lei nº 4.320/64, com a correspondente indicação das receitas a ele vinculadas.

3. O contrato de financiamento como instrumento de implementação de políticas públicas de desenvolvimento econômico

3.1. A indicação da fonte de recursos

O contrato deve começar por prever a obrigação de o fomentador incluir no orçamento verba para atendimento das obrigações de fomento contratadas. Só assim há um mínimo de segurança jurídica ao investidor – o que reduz o risco e, conseqüentemente, o custo do capital. Mesmo sendo o orçamento uma peça política, que pode escapar ao controle do Chefe do Poder Executivo, na omissão da dotação orçamentária, por decisão política posterior, ocorrerá o descumprimento da obrigação pactuada por parte do fomentador, ensejando sua responsabilização nos moldes do contrato. Sem essa garantia de **boa-fé** por parte do fomentador, não se consegue atrair empresas sérias para os programas de fomento e aí há o risco da improbidade em financiar qualquer atividade, sem maiores garantias de uma parte à outra.

Como instrumento de implementação da política pública traçada em plano, o contrato deve contemplar os parâmetros objetivos para a explicitação dos fatores genericamente estabelecidos na lei, que, frise-se, deve conter a **indicação dos recursos** que alimentam o fundo e a previsão de que os recursos não utilizados num exercício são reconduzidos aos exercícios subseqüentes.

No caso em exame, a Lei nº 4534, de 04 de abril de 2005, do Estado do Rio de Janeiro, criou o Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses, com o objetivo de fomentar a recuperação econômica de municípios.

3.2. A finalidade do contrato

O instrumento escolhido para atingimento de tal resultado foi o financiamento de empreendimentos geradores de emprego e renda. Foram considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado os setores da indústria, agroindústria, agricultura familiar, micro e pequenas empresas, serviços e comércio atacadista.

Assim, o contrato deveria esclarecer quais são as metas a serem atingidas – exemplificativamente, qual o nível de emprego ou de renda que deve ser atingido, quantos empregos devem ser gerados, qual a produção esperada, quanto de receita e, conseqüentemente, de tributos, é estimado.

Nada disso se vislumbra na minuta, o que decorre da própria omissão da lei, que não fixa tais parâmetros, nem as fontes de recursos.

Se é certo que a criação de empregos é um critério de **eficiência econômica** duvidosa – já que o emprego de alta tecnologia pode gerar resultados econômicos mais favoráveis – por outro lado, a **eficiência social**, num país com elevado número de excluídos e de criminalidade que pode decorrer de tal exclusão, é uma finalidade juridicamente válida.

3.3. As partes envolvidas do contrato de financiamento

Atendido tal aspecto, o passo seguinte seria apreciar se as empresas candidatas são elegíveis para a fruição dos benefícios.

Isso exige que (1) os projetos se enquadrem nos objetivos do plano e (2) que o seu desenvolvimento seja viável, isto é, que (2.1) propicie condições de, efetivamente, atingir tais metas e (2.2) gerar meios de amortização do financiamento recebido.

No plano ideal, poderia ser mais adequado que a lei contemplasse empresas de pequeno e médio porte, que não são contempladas nos financiamentos empreendidos pelo BNDES, priorizando, pois, uma camada de empresários que representam, significativamente, a realidade econômica local.

Trata-se, no entanto, de uma opção política, não assumida pelo legislador, que restou omissa nesse ponto, não podendo o contrato estabelecer tal requisito.

Para o exame da capacidade de receber o financiamento, o Poder Público deve se valer de uma análise técnica da viabilidade econômica e financeira do empreendimento, função essa que é atribuída usualmente a agências de desenvolvimento e a instituições financeiras (bancos e agências de fomento).

A agência de fomento é uma estrutura administrativa incrementada a partir dos programas de reforma do Estado, notadamente em decorrência da extinção ou da transformação de bancos estaduais. O tema foi previsto na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 (antiga Medida Provisória nº 1.514, de 07 de agosto de 1996), que instituiu o Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária – PROES, que buscava a transferência dos bancos para a União Federal, com vistas à sua posterior privatização ou para sua transformação em agência de fomento.

Tais agências integram o Sistema Financeiro Nacional (art. 1º), mas não se confundem com os bancos, embora também sejam fiscalizadas pelo Banco Central, sendo disciplinadas pela Resolução nº 2.365/97, do Conselho Monetário Nacional, e pelas Circulares nºs 2.742/97, 2.743/97, 2.744/97 e 2.745/97, do Banco Central, que dispõem sobre sua constituição e funcionamento². Daí porque suas operações devem ser compatíveis com tal disciplina regulatória.

²Sobre o tema ver ALCOFORADO, Haroldo Mavignier Guedes. *Instrumentos de defesa do sistema financeiro nacional – regimes especiais nas instituições financeiras*. Dissertação de Mestrado aprovada, por unanimidade, em março de 2006, na Universidade Gama Filho, sob orientação do Professor Doutor Marcos Juruena Villela Souto, em banca por ele presidida e composta também pelos Professores Doutores Guilherme Calmon e João Marcelo Assafim.

3.4. O objeto do contrato de financiamento

No que concerne ao objeto do contrato, uma distinção importante que cabe lembrar é entre financiamento e pré-financiamento³; neste caso, os meios fornecidos continuam na propriedade do fornecedor dos recursos, mas em mãos do beneficiário; em caso de falência do beneficiário antes de utilizados os recursos recebidos para emprego na atividade que se deseja fomentar, o fornecedor dos recursos tem o direito de excluir tais recursos do concurso de credores, já que não se enquadra nessa condição (de credor), mas de terceiro cujos recursos de que é titular se encontram na posse do beneficiário vinculados a uma finalidade não implementada.

Ainda que a destinação seja apontada em contratos relacionados à exportação, cabe avaliar se é conveniente dar tratamento jurídico diferenciado às situações de capital de giro e de adiantamento de capital para equipamentos, de modo a se preservar um mínimo de garantias ao fomentador de reaver seus recursos em caso de insucesso da empresa e/ou do empreendimento, considerando o momento em que os recursos são postos à disposição do tomador e a sua efetiva utilização.

3.5. A remuneração do contratante

A remuneração do contratante/financiador é representada pela taxa de juros. Nesse ponto, cabe citar o bem lançado Parecer nº 30/2001 – ASA, da lavra do Procurador do Estado do Rio de Janeiro ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO. Ali se concluiu que:

I – Aos empréstimos realizados pelo Poder Público no exercício da atividade administrativa de fomento não se aplica a legislação federal de regência dos empréstimos entre particulares, desprovidos de interesse público.

II – Os arts. 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal admitem os empréstimos de verba pública a particulares, se (1) autorizados em lei específica, a exemplo do disposto no Decreto-lei nº 08/75, que instituiu o FUNDES, (2) previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e (3) no orçamento, e, ainda, (4) desde que os respectivos encargos financeiros sejam compatíveis com os do mercado.

III – Para que os encargos dos financiamentos feitos pelo Estado à iniciativa privada a título de fomento sejam inferiores aos do mercado os recursos têm que (1) advir de empréstimos tomados pelo próprio Estado com este objetivo, caso em que não poderão ter juros menores dos que os que lhe foram impostos, ou

³Sobre o tema ver WALD, Arnoldo. *Revista de direito mercantil* vol. 103. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 75-78.

(2) *haver lei específica que admita e estabeleça critérios objetivos e suficientes para a fixação de juros subsidiados.*

IV – Em razão do exposto na segunda parte do item anterior – III, o Governo do Estado do Rio de Janeiro pode avaliar a conveniência político-administrativa de alteração do Decreto-lei nº 08/75, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, para que sejam atendidos os condicionamentos da parte final do caput do art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

De fato, de duas uma; ou os juros são subsidiados, hipótese em que deve haver algum benefício de interesse público a ser atendido – tais como a geração de empregos e de renda na região fomentada – ou não se justifica a presença do Estado praticando juros de mercado em competição com as entidades bancárias privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, já que estaria o Poder Público violando as condicionantes previstas no caput do art. 173 da Constituição Federal para o exercício de atividade econômica (financiamento de atividades).

No caso em exame, a Lei nº 4.534/2005, embora não esclareça de onde são oriundos os recursos para a composição do Fundo (o artigo 1º, §2º fala na utilização de recursos do FUNDES, no enquadramento de projetos de refinaria de petróleo e de unidades petroquímicas) previu taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano e garantia correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do financiamento.

Como tais percentuais são reproduzidos na minuta sob exame, cabe submeter tais parâmetros a um exame técnico de adequação à realidade do mercado, já que, não raro, os 20% (vinte por cento) excedentes correspondem à simples depreciação anual de equipamentos. Trata-se de uma situação em que a análise econômica orienta um controle de razoabilidade da lei – e do contrato dela decorrente – de modo a não colocar os agentes administrativos sob risco de responderem por improbidade, fazendo financiamentos sem suficiente garantia.

3.6. O acompanhamento da execução do contrato de financiamento

Após definidos o objeto (financiamento), finalidade (recuperação econômica dos municípios) e as partes, cabe passar ao exame do conteúdo do contrato de financiamento.

O valor, em moeda corrente nacional, deve se ater aos limites mínimo (para viabilizar a atividade) e máximo (para preservar a capacidade do fundo financiar outros investimentos) estabelecidos em lei (que, para tanto, deve ser dotada da fonte de recursos viabilizadora); igualmente os prazos de execução do projeto e de amortização devem guardar compatibilidade com o princípio da razoabilidade, de modo a se permitir, em função da realidade do mercado, uma razoável maturação do investimento durante o

período de carência. Trata-se, no mais, de matéria negocial.

A probidade administrativa recomenda a abertura de conta-corrente bancária específica para o financiamento e que as liberações de recursos sejam compatíveis com a capacidade de controle da Administração fomentadora sobre o cumprimento das condições exigidas para o financiamento.

Em decorrência disso, no que concerne à execução do contrato, duas circunstâncias se destacam; a primeira ligada à vinculação da utilização dos recursos àquilo que foi pactuado e desejado pela lei; a segunda relacionada aos problemas que podem acontecer em caso de inadimplemento ou de extinção do financiamento.

Cabe, pois, à agência fiscalizar a execução do contrato, devendo ser estabelecidas claramente as condições de pagamento – local e forma – e de apresentação de relatórios e outras obrigações acessórias, assim como o devido processo legal para a apuração de inadimplemento, ensejador do rompimento do vínculo e antecipação do vencimento da contratação.

No caso da Lei nº 4.534, de 04 de abril de 2005, como o Fundo será administrado pela Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – INVESTERIO, esta terá atribuição para analisar a viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira dos empreendimentos e propor à Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico – CPPDE, a aprovação ou não dos financiamentos.

Ocorre que não há nem na lei nem no contrato parâmetros do que seja “geração de renda” ou “geração de emprego” nos municípios, cujos critérios para a eleição pelo legislador também não são esclarecidos (embora seja certo que a presunção de constitucionalidade justifique a crença de se tratarem de situações em que se busca corrigir desigualdades regionais CF, art. 170, VII).

Há, apenas, condições negativas, entre as quais deve se prever, na forma do art. 195, §3º, CF, a inexistência de débitos não só com o Estado fomentador, mas, também, com o Sistema de Seguridade Social e, ainda, com o município.

Ressalte-se, ainda, que a parte econômica do contrato – ou seja, da adequação do financiamento aos objetivos ensejadores do fomento – costuma caber a um órgão ou entidade técnico – outrora a CODIN fazia isso no âmbito estadual – enquanto a análise da parte financeira deve caber a uma instituição financeira – no caso, a agência de fomento. Aqui, a INVESTERIO acumula tais funções, o que deve ensejar uma análise de conveniência, já que ela é mera gestora do fundo e, frise-se, não há parâmetros de análise dos projetos, salvo as condições negativas, não se adequando a lei – e, por via de consequência, a minuta – à idéia de acordo de programa como instrumento de implementação de um plano de desenvolvimento⁴. Sem tais parâmetros, a fiscalização da execução do contrato, no que concerne ao atingimento dos objetivos estabelecidos em lei, fica prejudicada.

⁴Tema já abordado em SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo das concessões*, 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 451-463.

III

Eram essas, pois, as observações iniciais que poderiam ser apresentadas à minuta proposta pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, opinando-se pelo retorno à origem para as análises técnicas e esclarecimentos que se julgaram oportunos fazer com vistas ao atingimento dos relevantes objetivos de recuperação econômica dos municípios.

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com o bem lançado parecer n.º 12 / 2006 do Procurador do Estado **MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO**, que opinou pela necessidade de fixação de parâmetros **objetivos** (ainda que fixados em ato normativo inferior, já que a lei traçou apenas as condicionantes negativas) que concretizem os conceitos abertos definidos na norma em abstrato, tais como “empreendimentos geradores de emprego e renda”. É preciso que se estabeleçam tais balizamentos para que a finalidade pública, prevista na lei, seja plenamente atendida.

De fato, o **financiamento** (e, portanto, a minuta de contrato ora em análise) é o **momento final** de uma série de etapas que devem ser percorridas para o desenvolvimento da atividade administrativa de **fomento**. E, como bem apontado no parecer, há um vácuo entre a finalidade prevista em lei e a imediata concessão de financiamentos.

Relevante destacar, também, a necessidade de análise **técnica** acerca da **suficiência das garantias** previstas na norma e reproduzidas no contrato, a fim de resguardar a atuação do administrador.

Fundamental, também, é a necessidade de observância dos requisitos **dos art. 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, tal qual já assentado nesta casa do parecer n.º 30 / 2001 do Procurador do Estado **ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO**.

À d. PG-02, em prosseguimento.

Em 26 de abril de 2006

FLÁVIO AMARAL GARCIA
Procurador-Chefe da Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico

VISTO

Aprovo o Parecer n.º 12/2006-MJVS, da lavra do ilustre Procurador do Estado **MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO**, visado pela Chefia da Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15), o qual opinou, em relação à minuta-padrão de contrato de financiamento a ser prestado pelo Estado do Rio de Janeiro, com interveniência de sua Agência de Fomento, na qualidade de administradora do Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses, nos termos da Lei n.º 4.534, de 4 de abril de 2005, no seguinte sentido:

a) faz-se necessária a fixação de parâmetros objetivos (ainda que mediante ato normativo inferior) que concretizem os conceitos abertos definidos na Lei, como “empreendimentos geradores de emprego e renda”, para que a finalidade pública estabelecida pelo legislador seja atendida;

b) faz-se necessária igualmente a análise técnica acerca da suficiência das garantias previstas na Lei e reproduzidas na minuta-padrão, a fim de resguardar a atuação do administrador;

c) por fim, são de imperativa observância os arts. 26 e 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual assentado por esta Casa no Parecer n.º 30/2001-ASA.

Ao Gabinete Civil, para ciência. Após, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2006.

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado